



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09484/18

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SES

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Educação. Inexigibilidade de Licitação. Requisitos legais atinentes à espécie em parte desatendidos. Necessidade de acompanhamento da execução do contrato. Julga-se Regular com ressalvas o procedimento e o contrato. Determinações à Auditoria. Recomendações

ACORDÃO AC1 TC 1840/2019

RELATÓRIO

ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação – SES.

PROCEDIMENTO: Inexigibilidade de Licitação nº 04/2018.

OBJETO: Aquisição de conjuntos educacionais seriados para implantação de metodologia sistematizadas em aulas semanais, visando o desenvolvimento das habilidades cognitivas emocionais, sociais e éticas dos estudantes, através do uso de métodos meta cognitivos, e da mediação da aprendizagem dos professores, num escopo de 63 (sessenta e três) unidades escolares e seus estudantes e professores, do ensino fundamental anos finais (6º ao 9º ano) da Rede Pública Estadual de Ensino, atendendo às necessidades da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba.

CONTRATADA: MINDLAB DO BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.

VALOR CONTRATADO e PAGO: R\$ 4.256.281,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis reais, duzentos e oitenta e um reais).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: Após análises inicial e de defesa (p.374/392), a Auditoria entendeu que as eivas constatadas foram sanadas, concluindo pela regularidade do procedimento.

Os autos tramitaram para o Órgão Ministerial que após exame e considerando as informações trazidas aos autos são insuficientes para aferir a vantajosidade da escolha, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendeu contrariamente à Auditoria e pugnou pela declaração de IRREGULARIDADE do procedimento, devendo-se determinar o acompanhamento de sua execução, sobretudo no que tange aos resultados da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09484/18

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SES

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

política pública escolhida, de modo a apurar eventual prejuízo ao erário, bem como reavaliar as condutas e atestá-las, no caso do alcance dos resultados previamente fixados, ou de ajustes ou até suspensão, no caso de se mostrarem ineficientes.

É o relatório, informando que foi procedida intimação para a sessão.

VOTO DO RELATOR

À vista da instrução processual, depreende-se que o órgão técnico entendeu, formalmente, que procedimento apresenta-se regular, uma vez que o gestor esclareceu os pontos inicialmente levantados que indicavam ocorrências de eivas.

Como bem informou a procuradora do Ministério Público Especial, o entendimento por ela adotado configura novo paradigma na forma de análise, ainda que todas as exigências apontadas no parecer¹ estejam desde há muito amparadas em lei e nos princípios regedores da Administração Pública.

No meu sentir, nesses processos de inexigibilidade de licitação advindos da Secretaria de Estado da Educação que objetivaram a aquisição de materiais didáticos é uma constante a evidência de fortes indícios de viabilidade de competição, bem como de ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade, uma vez que em regra é possível a realização de certame licitatório nas modalidades previstas na legislação, tendo em vista a não exclusividade dos objetos contratados. Todavia, no presente processo, acolho em parte as

¹ Trechos extraídos do Parecer Ministerial (p. 397/398):

Não se trata de tutelar o Poder Executivo, como entendem alguns, mas apenas de exigir maior responsabilidade e comprometimento dos gestores na hora de decidir como utilizarão os recursos públicos, de modo que se cerquem de estudos e informações que confirmem um lastro mínimo de expectativa de eficácia das suas escolhas.

Seguramente há aqueles que defendem que a excessiva exigência com a justificativa das escolhas dos gestores poderia engessar a atividade administrativa distanciando-a da modernização e das novas formas de resolução de problemas. Entretanto, parece-me ser possível adotar uma posição mais compatível entre a limitação dos recursos e a crescente demanda da sociedade, especialmente considerando o momento de necessária recuperação do equilíbrio econômico- financeiro estatal e consequente limitação ainda maior de recursos disponíveis para investimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09484/18

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SES

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

alegações do gestor quanto à justificativa da contratação, considerando que ocorreram comparações com outras compras anteriores, como informa a defesa à p. 226/363.

Por outro lado, entendo que se faz necessária a verificação da execução contratual.

Isto posto, e voto que esta Egrégia Câmara:

1 – **Julgue regular com ressalvas** a Inexigibilidade de Licitação nº 04/2018, promovida pela Secretaria de Estado da Educação – SES, bem como o contrato decorrente;

2- **Determine à Auditoria** a imediata realização de **análise da execução contratual**, com especial atenção ao cumprimento do programa de trabalho apresentado, com a verificação se metas foram cumpridas e se os valores foram pagos de acordo com o atestado, fazendo a avaliação quanto à eficácia e à efetividade dos bens contratados;

3 - **Recomende** à gestão da Secretaria de Estado da Educação no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública;

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 09484/18, que trata de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2018, procedimento oriundo da Secretaria de Estado da Educação, objetivando a aquisição de conjuntos educacionais seriados para implantação de metodologia sistematizadas em aulas semanais, visando o desenvolvimento das habilidades cognitivas emocionais, sociais e éticas dos estudantes, através do uso de métodos meta cognitivos, e da mediação da aprendizagem dos professores, num escopo de 63 (sessenta e três) unidades escolares e seus estudantes e professores, do ensino fundamental anos finais (6º ao 9º ano) da Rede Pública Estadual de Ensino, atendendo às necessidades da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09484/18

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SES

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

1 – **Julgar regular com ressalvas** a Inexigibilidade de Licitação nº 04/2018, promovida pela Secretaria de Estado da Educação – SES, bem como o contrato decorrente;

2 - **Determinar à Auditoria a imediata realização de análise da execução contratual**, com especial atenção ao cumprimento do programa de trabalho apresentado, com a verificação se metas foram cumpridas e se os valores foram pagos de acordo com o atestado, fazendo a avaliação quanto à eficácia e à efetividade dos bens contratados;

3 - **Recomendar** à gestão da Secretaria de Estado da Educação no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa 03 de outubro de 2019.

Assinado 7 de Outubro de 2019 às 11:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2019 às 13:51



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL